



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

O CAPITALISMO HUMANISTA:
UMA PERSPECTIVA DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL À LUZ DO
PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

Autor: Davidson Diniz Silva Cardoso

Professor-Orientador: Helder Leonardo de Souza Goes

Aracaju – Sergipe

2019

DAVIDSON DINIZ SILVA CARDOSO

O CAPITALISMO HUMANISTA:

**Uma Perspectiva da Empresa e sua Função Social à Luz do Princípio da Livre
Iniciativa**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de Direito
da Universidade Tiradentes – UNIT,
como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

O CAPITALISMO HUMANISTA:

Uma Perspectiva da Empresa e sua Função Social à Luz do Princípio da Livre Iniciativa

HUMANIST CAPITALISM:

A Company Perspective and its Social Function in the Light of the Free Initiative Principle

Davidson Diniz Silva Cardoso¹

RESUMO

O sistema econômico capitalista, muito embora ao longo de toda a sua existência tenha trazido significativo desenvolvimento para as nações, tem se apresentado como defasado no que tange à preservação das conquistas sociais e no que diz respeito à busca por um desenvolvimento econômico calibrado pela forte presença dos direitos humanos. Nesta senda, surgiu no início desta década uma tese jurídico-econômica chamada Capitalismo Humanista que, em suma, intenta harmonizar a inteligência capitalista para crescimento econômico com a conservação e fomento das garantias fundamentais individuais e coletivas positivadas na Constituição da República. Dentro deste âmbito localiza-se a empresa como instrumento, incluso no capitalismo, essencial para o estímulo lucrativo, já que a instalação de empresa fornece os mais diversos recursos para prosperidade econômica de um país. Entretanto, é de se destacar que a empresa, mormente na era da globalização, não está alheia, mas inserida na função social que a permite ser coadjuvante eterna luta social por dignidade humana e observância dos direitos humanos no ambiente empresarial. Por isto, o presente trabalho, por intermédio do método hipotético-dedutivo e da reunião de material bibliográfico, busca refletir a interferência do Capitalismo Humanista e da função social na promoção de uma empresarialidade que, sob o princípio da livre iniciativa, evidencie-se não só pela busca do lucro, mas também pela defesa de práticas humanistas. Com isso, chegou-se à conclusão de que o ordenamento jurídico traz bases para a implementação de um capitalismo social, que fortalece a economia sem esquecer de conservar dignidade humana.

Palavras-Chave: Capitalismo Humanista. Função Social. Empresa. Desenvolvimento Econômico. Dignidade Humana.

ABSTRACT

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: davidson.card@hotmail.com

The capitalist economic system, although throughout its existence has brought significant development to the nations, has been lagging behind in the preservation of social achievements and in the pursuit of economic development calibrated by the strong presence of human rights. In this path, emerged at the beginning of this decade a legal-economic thesis called Humanist Capitalism that, in short, intends to harmonize capitalist intelligence for economic growth with the conservation and promotion of the individual and collective fundamental guarantees affirmed in the Constitution of the Republic. Within this scope is located the company as an instrument, included in capitalismo, essential for the profitable stimulus, since the company installation provides the most diverse resources for economic prosperity of a country. However, it is noteworthy that the company, especially in the age of globalization, is not alien, but inserted in the social function that allows it to be supporting the eternal social struggle for human dignity and observance of human rights in the business environment. Therefore, the present work, through the hypothetical-deductive method and the gathering of bibliographic material, seeks to reflect the interference of Humanist Capitalism and the social function in the promotion of an enterprise that, under the principle of free enterprise, is not evidente just for the sake of profit, but also for the defense of humanistic practices. Thus, it was concluded that the legal system provides the basis for the implementation of social capitalismo, which strengthens the economic without forgetting to preserve human dignity.

Keywords: Humanist Capitalism. Social Function. Company. Economic Development. Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa intenta aduzir à baila discussões que permeiam na conjuntura política, social e econômica brasileira. Busca-se enaltecer e tecer um debate de dois modos de pensar, a saber: o modelo de pensamento defendido pelo Capitalismo Humanista e o modelo de pensamento resguardado pelo Liberalismo, autenticado pelo princípio da livre iniciativa.

Necessário asseverar que, por mais que se possa enxergar duas visões antagônicas, tal olhar não prevalece, já que, muito embora trabalhem o capitalismo e o que o cerca de maneira diferenciada, pode-se afirmar que são escolas de pensamento que podem vir a se harmonizar

em prol do crescimento econômico e da preservação e elevação da dignidade da pessoa humana.

São nestas confrontações fundamentadas entre a defesa da humanização do capitalismo e a proteção do livre mercado e iniciativa que reside o conteúdo de análise deste trabalho.

Inclusa neste cenário está a empresa, figura de suma importância para o alavancar da economia e prosperidade da sociedade contemporânea. Diz-se que ela está inclusa, pois são graças às atividades empresariais que há geração de renda e lucro; que há rotatividade na esfera econômica; que há produção de empregabilidade; que há valorização socioeconômica em todo e qualquer local em que a mesma é instalada.

Muito embora estes benefícios, podem circular outros questionamentos a respeito da forma com que a empresa funciona na sociedade: Ora, os objetivos da atividade empresarial resumem-se a conquistar índices de evolução puramente econômica? Porventura o meio empresarial sonda somente angariar forças com as quais pensa unicamente em deter cada vez mais lucro? De que modo poder-se-ia acrescentar e unificar as conquistas lideradas pela livre iniciativa com a adequação dos direitos humanos na seara empresarial e capitalista?

É na tentativa de responder a essas e mais outras dúvidas que o atual trabalho de pesquisa se sedimenta, pois almeja fortificar a ideia de que empresa, capitalismo, função social e humanismo não são palavras antônimas.

Isto esclarecido, a premissa antes aludida tem como objetivo trazer a discussão da nova tese de aplicação do capitalismo (o capitalismo humanista) para a seara da empresa, compreendendo que suas atribuições, funções e obrigações como empresa são essenciais para o alcance e alinhamento das conquistas sociais, dos direitos humanos e dignidade humana sem se perder o sabor do desenvolvimento econômico.

Em suma, ao averiguar o referencial teórico, ao analisar o contexto histórico em que se desenvolveu a novel tese, ao refletir sobre a aplicabilidade do sistema capitalista no que tange à manutenção das garantias fundamentais e ao deprender a figura da empresa e sua função social como meio imprescindível de se propiciar que a dignidade humana floresça no setor socioeconômico, estar-se-á permitindo que a teoria humanista do capitalismo propague-se

com vias a se fazer compreender que o capitalismo e os direitos humanos não se anulam, mas se complementam.

Isto posto, o tema presente se justifica pelo fato de que o crescimento e evolução econômica não pode se revestir de barreiras lucrativas, inibindo o achegar da humanização capitalista nas suas fronteiras. Com isso, é mister que a empresa, no cumprimento de sua função social e no exercício do direito fundamental da livre iniciativa, não ignore o humano, não ignore aqueles que são o objetivo de se auferir lucro.

O capítulo de abertura concentrar-se-á na dualidade configurada pela teoria do capitalismo humanista e pela presença dos preceitos que fundamentam a liberdade econômica e a livre iniciativa. Tratar-se-á do confronto existente entre suas ideias, entre seus objetivos e fins que almejam. Com isto em mente, será abordado a respeito do que se entende pelo capitalismo humanista, quais as bases legais e teóricas que o fundamentam e suas nuances que merecem destaque. Ademais, justamente com o intento de que seja visualizado o confronto, será discutida a liberdade econômica; a visão mercadista do sistema capitalista que modernamente rege as relações sociais, abordando, principalmente, a entrada em vigor da Lei 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Ultrapassado este debate, o capítulo subsequente versará a respeito da função social da empresa, visando discutir sua justificativa dentro do meio empresarial. Quer dizer, a empresa, como instrumento fundamental para o crescimento econômico não objetiva unicamente a obtenção de lucro, visto que ela, no cumprimento de sua função social, estará atendendo tanto o aferir lucrativo quanto estará preservando conquistas sociais e angariando cada vez mais dignidade humana a todo sujeito de direito.

No capítulo derradeiro, será arrazoadado sobre como as duas formas ou maneiras de pensar antes citadas podem se comunicar, se coadunar, se harmonizar no ordenamento jurídico brasileiro, pois, como dito, muito embora defendam meios diferentes de granjear desenvolvimento socioeconômico, assume-se que há a possibilidade de que ambos modos de pensar podem relacionar-se com o anseio maior de visualizar as conquistas humanas serem mantidas, ao mesmo tempo que desenvolvidas e nunca regredidas.

2 DO CAPITALISMO HUMANISTA E DA LIVRE INICIATIVA: A DUALIDADE ENTRE LIBERDADE ECONÔMICA E A HUMANIZAÇÃO DO CAPITALISMO

Como anteriormente citado, as linhas que se seguem visam empenhar-se numa construção de narrativa científica que explore a dicotomia, não só existente, como também incentivada, que permeia entre o que se entende por Capitalismo Humanista e pelo que se entende dos preceitos da liberdade econômica e da livre iniciativa.

Muito embora seja uma discussão que mereça destaque e certos holofotes, é necessário, primeiramente, que se estabeleçam conceitos primários da teoria do Capitalismo Humanista, seja em sua base teórica, seja em sua base legal e, também, nos frutos que os estudos de tal teoria propiciaram ao meio acadêmico jurídico-econômico.

Neste toar, com fito de ver melhor esclarecida esta recente teoria, Farias Santos e Guimarães Pessoa (2016, p. 206), em contribuição magistral à Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, assim reproduziu o Capitalismo Humanista:

O capitalismo humanista diz respeito a uma novel teoria empreendida por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, através da qual estes autores pretenderam apresentar uma nova análise jurídica do capitalismo frente a uma perspectiva de direitos humanos. Trata-se um novo olhar sobre o regime econômico prevalecente na pós-modernidade, a fim de consagrar a dignidade da pessoa humana. A teoria provém não só dos ditames da nossa Constituição Federal, interpretados de forma bastante humana, mas também de uma análise da evolução da sociedade, através do ideal de fraternidade difundido pelo cristianismo.

De semelhante modo, explana Ana Paula de Moraes Pissaldo (2014, p. 239-240) que:

Tal conceito, “Capitalismo Humanista”, surgiu do estudo aprofundado acerca do Direito Econômico com base na interpretação Constitucional, em nível nacional e dos Direitos Humanos em nível internacional, capitaneado pelo Professor Livre-Docente Ricardo Hasson Sayeg, titular da cadeira de Direito Econômico da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e o Professor Wagner Balera titular da cadeira de Direitos Humanos na mesma Universidade. Tal grupo de estudos é composto por mais de trinta participantes entre Livre-Docentes, Doutores, Mestres e alunos da Graduação que se debruçam sobre as normas Constitucionais e os avanços econômicos da sociedade [...].

Diante dessas duas últimas colaborações, perceptível, então, um esboço inicial do que vem a ser esta teoria de aplicabilidade jurídico-econômica. Trata-se, portanto, de uma teoria cuja base de análise está veementemente alicerçada na defesa e promoção dos direitos humanos e conquistas sociais, fortalecendo sua base teórica por intermédio de três campos de visão: A interpretação constitucional para consagrar a dignidade da pessoa humana, a análise socioeconômica com vistas a promover evolução social e a consagração do ideal de

fraternidade cristã como instrumento que fortaleça a construção de relações sociais e mercadológicas mais saudáveis e com dinamismo cristão de solidariedade.

Neste sentido, segundo Farias Santos e Guimarães Pessoa (2016), a teoria do capitalismo humanista adentra no cenário nacional e internacional como uma oposição ao antropocentrismo e teocentrismo exacerbado. Adentra, logo, como um conceito respaldado na fraternidade cristã, que inclui os não cristãos, e num antropocentrismo que não banaliza a existência humana. Está vinculado a um sentido antropofílico, quer dizer, associado ao afeto e interesse pelos seres humanos, sem descarte da condição social e econômica de ninguém.

Nesta senda, assevera Bressane (2011, p. 57):

Os adeptos da teoria do Capitalismo Humanista sustentam que a lei universal da fraternidade é imanente e deve ser aplicada indiscriminadamente. [...]. A fraternidade implica aplicação dos direitos humanos a todos os sujeitos e orienta toda e qualquer relação jurídica. Não se confunda fraternidade com caridade, pois a primeira implica existência de alteridade. Não se trata meramente de fazer o bem, mas sim de se colocar no lugar do outro, tê-lo como verdadeiro irmão.

Os estudos que sopesam a base teórica do capitalismo humanista são enormemente favorecidos pela base legal construída no ordenamento jurídico constitucional brasileiro. Assim, consignar em pesquisa a defesa dos direitos humanos, as conquistas sociais e a prevalência do humano sobre o lucro sem haver a referência aos princípios basilares do capitalismo humanista, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, é ultrajar toda uma dinâmica normativa construída para o então favorecimento dos princípios citados.

Logo, há de constar o Art 1º da Constituição Federal, onde são aduzidos os fundamentos do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Retratando sobre a necessidade que é versar sobre o tema em questão, afirma Pissaldo (2016, p. 240) que “[...] torna-se premente tal interpretação, são valores fundantes do Estado Democrático de Direito tanto a preservação da dignidade humana quanto o fomento de uma economia de mercado”.

O capitalismo humanista figura como uma linha de pensamento que almeja unificar a valorização socioeconômica, por meio da promoção da economia de mercado e da livre iniciativa somado à manutenção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais. Nestes

termos, a pesquisa relacionada ao trabalho em debate tem como finalidade demonstrar que o capitalismo por si só, não regulamentado e não limitado pela defesa e preservação dos valores sociais e da dignidade humana, agiria com frieza contumaz, objetivando, simplesmente, o lucro e a riqueza.

Carta Magna, por reiteradas vezes, aborda essa supracitada unificação. Destarte, leia-se o que está considerado nos Art. 5º, caput e no Art. 170:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Nota-se que a Lei Maior, que rege e fundamenta o sistema nacional de legislações, está a todo o momento assentando princípios substanciais da tese em debate, haja vista que, por ser referendada como “Constituição Cidadã”, nada mais coerente que aglomerar instrumentos e fundamentos que corroborem com a boa funcionalidade do sistema mercadológico capitalista e com a conservação da plena dignidade humana (fundamento e guia do Estado Brasileiro).

Em conformidade com o que retrata Pissaldo (2016), a relevância do capitalismo humanista é tão grandiosa que tal tese já foi levada às discussões dentro do Poder Legislativo com objetivo de adequar o Art. 170, CF/88, por meio de Proposta de Emenda Constitucional (PEC 383/2014), fazendo-o constar da seguinte maneira:

Art. 170. A ordem econômica, sob o regime do capitalismo humanista, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- X – Observância dos direitos humanos

Perceptível, portanto, que o Poder Legislativo, no momento da elaboração da PEC citada, sensibilizou-se com os ditames elencados na tese do capitalismo humanista, sendo evidenciada tal sensibilização na elaboração fundamentada da proposta de emenda 383/2014 (PISSALDO, 2016). Há nítida coadunação entre o que está sendo advogado na PEC e entre o que é estabelecido na Carta Magna.

Em outro plano, já que se intenta apresentar a dualidade moldada entre as narrativas que encorajam o capitalismo humanista e as narrativas que fortalecem a liberdade econômica, justo versar, então, sobre as raízes teóricas do liberalismo econômico e, conseqüentemente, da livre iniciativa.

As origens do liberalismo econômico, enquanto escola de pensamento e teoria, remontam do contexto histórico no qual a sociedade de outrora deparou-se com a iminente queda do mercantilismo, ao mesmo tempo em que se viu diante do nascimento e amadurecimento do capitalismo.

Em meados do século XVIII, diversos autores se destacaram na elaboração de teses acerca do incipiente liberalismo. Entre esses autores, fazem-se presentes François Quesnay e Vincent de Gournay. Entretanto, ainda no mesmo período, destacou-se a figura de Adam Smith. Tido como o pai do liberalismo econômico, por intermédio do seu livro “A riqueza das nações”, defendeu assiduamente a emancipação da economia de todo e qualquer meio que pudesse interferir em seu desempenho, haja vista que a própria economia detém potencial suficiente para autorregular-se.

Nesta senda, passaram os anos e o teoria do liberalismo econômico foi progredindo, gerando, inclusive, variadas escolas de pensamento humano e econômico, entre as mais relevantes, tem-se: A escola austríaca de economia e a escola de economia de Chicago.

Isto posto, na história do liberalismo, na defesa da menor interferência da figura estatal nas engrenagens do livre mercado e na fundação de sua base teórica, não se pode olvidar os estudos do eminente Ludwig Von Mises². Estudos esses onde consignou que:

Tanto na Europa quanto nos Estados Unidos presumia-se que o capitalismo, quando não regulado, só poderia levar à exploração, miséria, e injustiça social. Os governos dos dois lados do Atlântico estavam introduzindo políticas intervencionistas e políticas de estado de bem-estar social cada vez mais rigorosas, com o propósito de melhorar a suposta crueldade da

² Foi o reconhecido líder da Escola Austríaca de pensamento econômico, um prodigioso originador na teoria econômica e um autor prolífico. Os escritos e palestras de Mises abarcavam teoria econômica, história, epistemologia, governo e filosofia política. Mises foi o primeiro estudioso a reconhecer que a economia faz parte de uma ciência maior dentro da ação humana, uma ciência que Mises chamou de "praxeologia".

economia de mercado. [...], o governo dos Estados Unidos sobrecarregou ainda mais o povo americano com um amplo sistema de controle de salários e preços que atrapalhou praticamente todos os aspectos da atividade econômica (MISES, 2015, p. 10-11)

Constata-se, pelos dizeres de Mises, que o mesmo não acredita que a adoção do livre mercado traz malefícios à sociedade. Muito pelo contrário, em muitos dos seus tratados, atesta que a implementação da livre iniciativa e a incorporação do capitalismo desregulado trará segurança e confiança na administração de recursos que, seguramente, são escassos, embora as demandas humanas sejam ilimitadas (MISES, 2015).

Na economia de mercado a produção é guiada pela demanda esperada do público consumidor. Homens de negócio e empresários, na busca para obter lucro e evitar prejuízos precisam alocar os recursos disponíveis de um modo que minimize os custos de produção com relação à receita esperada para o fornecimento de produtos e serviços que o consumidor deseja comprar. (MISES, 2015, p. 15)

Ainda na mesma linha de raciocínio, compreende que:

O sistema de preços do livre mercado competitivo tende a garantir que os recursos escassos da sociedade sejam alocados e utilizados da maneira que reflita melhor os desejos de todos nós em nosso papel de consumidores. (MISES, 2015, p. 16)

Percebe-se, pelos poucos extratos das pesquisas de Mises, que este, a todo momento, frisa a relevância que o consumidor tem para o bom funcionamento econômico, afinal, “Em última instância são os consumidores, ao escolher o que compram, que determinam o que deveria ou não ser produzido” (MISES, 2015, p. 130).

Na sua visão, Mises estabelece, ao contrário do que pleiteia o capitalismo humanista, que o liberalismo econômico e/ou livre mercado está exclusivamente fundamentado nos méritos empresariais, que consistem em produzir lucro, logra êxito em sua própria ascensão econômica, sem a interferência, claro, da máquina estatal. Neste sentido:

O slogan “produzir pela utilidade e não pelo lucro” não tem sentido. Um empresário produz pelo lucro. Mas ele só pode lucrar porque os consumidores querem usar as coisas que ele fabrica, porque têm mais vontade de usar essas coisas do que outras. Se não existissem o lucro e o prejuízo não haveria nenhuma orientação para a produção. São os ganhos e perdas que mostram ao empresário o que os consumidores estão precisando com mais urgência, em que qualidade e quantidade (MISES, 2015, p. 130-131)

Em consonância com supracitado autor, o capitalismo (puro e simples) proporcionou e proporciona que qualquer pessoa, por meio do trabalho e lucro, cresça economicamente e socialmente, sem necessitar, logo, da mão estatal para tanto. (MISES, 2015).

Como já reiterado anteriormente, e é o que se busca demonstrar, a Constituição da república, desde a sua entrada em vigor, nunca foi omissa quanto à importância da livre iniciativa enquanto instrumento essencial para a elevação e progresso econômico.

Destarte, dispositivos como o art. 1º, IV e o art. 170, caput, ambos da CF/88, trazem, em literalidade, a livre iniciativa como fundamento democrático. Neste toar, a livre iniciativa, foi consagrada como princípio, quer dizer, elevou-se à categoria de princípio porque trata-se de um ponto de partida, um instrumento primordial para o alcance efetivo dos objetivos fundamentais da república aduzidos no art. 3º, CF/88.

Segundo salienta Cervo (2014), o fato da própria norma fundamental ter concedido natureza principiológica à livre iniciativa, apenas retrata como a liberdade, seja ela econômica, política, concorrencial, trabalhista e contratual, são pilares para uma ordem jurídica justa, devendo este princípio ser adequado à realidade de Estado de Bem-Estar social em que está inserido.

De mais a mais, considera-se válido, em se tratando de livre iniciativa e liberdade econômica, consignar neste tópico a conversão da Medida Provisória 881 na Lei federal 13.874/2019, trazendo consigo a declaração de direitos de liberdade econômica e estabelecendo garantias de livre mercado.

O texto legal faz questão de levantar a bandeira liberal mediante a adoção de meios que favoreçam o desenvolvimento empresarial e, logicamente, o econômico. A exemplo, tem-se:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece **normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica** e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 2º **Interpretam-se em favor da liberdade econômica**, da boa-fé, e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; (grifado)

Não somente isso, o art. 3º e 4º da lei em questão preceituam, respectivamente, os direitos de toda a pessoa, natural ou jurídica, fundamentais para o crescimento econômico, além dos deveres que a administração pública e demais entidades têm para com as garantias à livre iniciativa.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente.

Público e notório, portanto, que a nova legislação nasceu sob um novo viés de priorização do ideal liberal, do indivíduo perante o Estado e da fomentação para fins claros de desobstruir o entupimento da veia estatal, a fim de que o desenvolvimento econômico brasileiro possua melhor desempenho.

Certamente, e com o tempo, o impacto que esta lei produzir vai afetar, se já não está afetando, a ordem jurídica constitucional que é fundamentada, como visto, na busca pela harmonização ou coadunação de ideais, aparentemente, opostos.

3 DA JUSTIFICATIVA PARA A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.

Antes de adentrar na discussão que remete à própria empresarialidade e a função social da mesma, com o intuito claro de visualizar maior amplitude aos direitos sociais e econômicos, válido considerar a sua premissa, qual seja: a propriedade.

O Código Civil de 2002 é bem claro quanto à propriedade e seus atributos. Assevera, desta forma, o Art. 1.228 do mencionado código que “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

Logo, conforme Valente (2017), a propriedade é assim compreendida, pois ela é o resultado da união de poderes. Poderes estes que, somado ao título proprietário, permitem a quem os detém o exercício da propriedade legalmente estabelecida.

Isto posto, inclui-se em relatar que a origem histórica do instituto da propriedade remonta do direito romano, no qual o referido instituto tinha natureza exclusivamente individual e onde a aquisição da propriedade baseava-se na conquista e na mescla de determinações políticas. (SIMÃO FILHO e SOLIMANI, 2017)

Ocorre que à proporção que a propriedade individual foi relacionando-se com o desenvolvimento do Estado, notou-se grande evolução no que tange ao seu significado enquanto instituto que esteve presente desde o início do processo civilizatório.

Neste sentir, acrescenta Simão Filho e Solimani (2017, p. 995):

Esse caráter individualista, nascido no seio do direito romano, passou por alterações na forma como a relação homem objeto ocorria, sendo que, na idade média, essa condição foi marcada pela existência de uma dualidade, a do proprietário e a do vassalo que a explorava economicamente sob o jugo do senhor. Evidentemente que a evolução do direito de propriedade teve íntima relação com a forma de desenvolvimento do Estado e sua relação com o indivíduo [...]

Em conteúdo semelhante, retrata Ludwig Von Mises (2015, p. 131-133):

Logo, o significado de propriedade dos meios de produção num sistema baseado na divisão do trabalho é muito diferente do significado num sistema feudal. Neste sistema, a propriedade privada era adquirida pela conquista ou pela apropriação arbitrária de pedaços de terra. [...]. Deste ponto de vista, os antigos críticos da propriedade diziam que a propriedade não tem uma origem legal; [...]. Os socialistas apropriaram-se dessa crítica à origem da propriedade na Idade Média sem notar a diferença enorme que existia entre

aquele tempo e o presente. [...]. Portanto, o significado de propriedade privada no sistema capitalista é totalmente diferente do significado que tinha na sociedade feudal. [...]. Desse modo, não é correto criticar a instituição da propriedade privada fazendo referência às condições que existiram antigamente sob o regime feudal, sob os reis absolutos.

Por óbvio, assim como a noção de propriedade tomou proporções evolutivas com o passar dos séculos, à medida que as prerrogativas e atributos do Estado estavam em evolução equânime, igualmente pode-se constatar que a empresarialidade sofreu impactos bastante significativos, não só em sua compreensão enquanto fenômeno socioeconômico, como também no discernimento de sua função social.

Nesta senda, o avanço do que se entende hoje por empresarialidade deriva, e muito, do processo evolutivo a que se deu o direito comercial e as consequentes atividades mercantis.

Deste modo, o que antes definido pela teoria dos atos de comércio, cuja função principal era atribuir a qualidade de comerciante a somente quem se fazia dos atos de comércio especificados em norma, passou a ser regulamentado com base no critério da empresarialidade e na teoria da empresa, consignada, pela primeira vez, no Código Civil Italiano de 1942. Princípio da unificação e harmonização constitucional – função social

Por esta nova teoria, segundo aduz Santa Cruz Ramos (2018, p. 9):

O direito comercial não se limita a regular apenas as relações jurídicas em que ocorra a prática de um determinado ato definido em lei como ato de comércio (*mercancia*). A teoria da empresa faz com que o direito comercial não se ocupe apenas com alguns atos, mas com uma forma específica de exercer uma atividade econômica: a forma empresarial. Assim, em princípio, qualquer atividade econômica, desde que seja exercida empresarialmente, está submetida à disciplina das regras do direito empresarial.

O direito comercial, sob essa novel adequação teórica, estabeleceu uma perspectiva na qual visualiza a empresa como um fenômeno alicerçado em perfis, seja no perfil subjetivo (empresa como pessoa física ou jurídica), no perfil objetivo (empresa enquanto estabelecimento comercial) e no perfil funcional (empresa enquanto atividade econômica organizada). (SANTA CRUZ RAMOS, 2018)

Nota-se, por conseguinte, que a teoria da empresa surgiu com o intento de ampliar o conceito de empresarialidade, permitindo que as novas formas comerciais sejam abrangidas e

acompanhadas pela ótica da atividade econômica organizada. Destarte, outra vez Santa Cruz Ramos (2018, p. 10):

Enfim, a partir da desconstrução da teoria dos atos de comércio e da afirmação da teoria da empresa como critério delimitador do âmbito de incidência das regras do regime jurídico empresarial, o fenômeno econômico empresa, visto como organismo econômico em que há articulação dos fatores de produção (natureza, trabalho, capital e tecnologia) para atendimento das necessidades do mercado (produção e circulação de bens e serviços), é absorvido pelo direito empresarial com o sentido técnico jurídico de atividade econômica organizada.

É em torno da atividade econômica organizada, ou seja, da empresa, que vão gravitar todos os demais conceitos fundamentais do direito empresarial, sobretudo os conceitos de empresário (aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada, isto é, exerce empresa) e de estabelecimento empresarial (complexo de bens usado para o exercício de uma atividade econômica organizada, isto é, para o exercício de uma empresa).

Salienta-se que o Brasil, mediante a promulgação do Código Civil de 2002, corroborou com os preceitos da teoria da empresa quando consignou o art. 966, que diz: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”.

Muito embora o código tenha definido a figura do empresário, não definiu concretamente sobre o significado de empresa, deixando o seu conceito para interpretações e deduções advindas da leitura legal. (SANTA CRUZ RAMOS, 2018)

Com fito de acolher melhor entendimento, cita-se Santa Cruz Ramos (2018, p. 14), que afirma:

Empresa é, portanto, *atividade*, algo abstrato. Empresário, por sua vez, é quem exerce empresa. Assim, *a empresa não é sujeito de direito*. Quem é sujeito de direito é o titular da empresa. Melhor dizendo, sujeito de direito é quem exerce empresa, ou seja, o empresário, que pode ser pessoa física (empresário individual) ou pessoa jurídica (sociedade empresária ou EIRELI).

Ao ponto que é inteligível dizer que empresa é atividade, pode-se afirmar que sobre esta atividade impõe-se função e a justiça social, visto que, dentro do ordenamento pátrio, foram impostos limites constitucionais que objetivam desenfrear o frenesi lucrativo em prol

das garantias fundamentais e da redução da desigualdade ululante oriunda do sistema econômico corrente.

[...] o Estado Liberal passou a dar espaço ao denominado Estado Social que surgiu da necessidade de se dar maior amplitude à diminuição das desigualdades sociais e a necessidade de se dar garantia tanto aos direitos individuais quanto aos direitos sociais, cabendo ao Estado desempenhar papel importante nesta tarefa por meio da intervenção nos meios econômicos, regulando de forma mais justa as relações, de modo a trazer equilíbrio neste processo de desenvolvimento das relações humanas. (SIMÃO FILHO e SOLIMANI, 2017, p. 998)

Dissecando a respeito da função social, mormente da empresa, é de destaque reportar que a Lei Maior do ordenamento brasileiro, por reiteradas vezes, consta em seus dispositivos sobre a necessidade de, uma vez em exercício do direito à propriedade, o mesmo seja efetivado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais. (SIMÃO FILHO e SOLIMANI, 2017)

Quando se fomenta a implantação de um capitalismo humanista, pode parecer que o complexo legalista nacional não estaria apto a possibilitar tal dimensão de modo concreto e realista. Contudo, impende observar que a Constituição Brasileira contém dispositivos de natureza constitucional que contemplam princípios consagradores da cidadania, da dignidade da pessoa humana e precursores dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF. art. 1º incisos II, III e IV)

Vê-se que a Constituição da República, tendo em vista seu conteúdo unificado e harmônico, está sempre em busca da compatibilização de interesses, mormente entre os anseios do empresário e tudo aquilo que circunda a empresa como atividade econômica.

O mundo globalizado permite esta múltipla interação, pois a empresa não mais se encontra numa bolha feudal, onde as consequências de suas ações e omissões atingiam somente a si própria; ela, hodiernamente, está inserida numa sociedade cujos direitos acabam colidindo.

A propriedade privada não é mais, por conseguinte, uma via de mão única cuja singular direção caminha pela pureza do direito individual, mas sim uma via que intersecciona para assegurar a todos a dignidade e a justiça social. (SIMÃO FILHO e SOLIMANI, 2017).

Nestes termos é que a função social da empresa assume sua importância, da mesma forma que a interpretação de seu significado, já que:

Fábio Konder Comparato alerta para o fato de que, ao se falar em função social da propriedade, não se está a indicar as restrições ao uso e gozo dos bens próprios, sendo estas últimas os limites negativos ao direito de propriedade, porém a interpretação de função tem o significado de um poder de dar ao objeto da propriedade um destino determinado de modo a associá-lo a um objetivo. No momento em que a esse objetivo é acrescentado o adjetivo *social*, cria-se uma correspondência da função social da propriedade ao interesse coletivo, correspondendo aquela a um poder-dever do proprietário em lhe dar destinação, compatível com o interesse da coletividade. (COMPARATO, 2015 *apud* SIMÃO FILHO e SOLIMANI, 2017, p. 1010)

No corrente entendimento, a empresa ser submetida à função social justifica-se e tem seu fundamento em compreender que a empresarialidade não se atém a primar somente a conquista lucrativa. A atividade do empresário, imprescindível para o desenvolvimento de renda e promoção empregatícia, deve atentar-se às orientações humanistas e aos critérios de justiça social, com fito cristalino de promover vida digna para a sociedade. (SIMÃO FILHO e SOLIMANI)

Promover a dignidade da pessoa humana e o fomento da justiça social é o grande desafio do Estado brasileiro. Com a finalidade de que este revés seja ultrapassado com o passar do tempo, faz-se da atividade empresarial para que o referido anseio seja cada vez mais palpável e concreto.

4 DO CAPITALISMO HUMANISTA E LIVRE INICIATIVA: UMA POSSÍVEL CONVIVÊNCIA HARMÔNICA

O raciocínio dos tópicos anteriores visava trazer a lume os ideais conflitantes entre aquilo que escuda o capitalismo humanista e aquilo que salvaguarda o liberalismo, traduzido na livre iniciativa e no livre mercado. Deste modo, segundo a dialética hegeliana, foram apresentadas as teses e as antíteses a fim de que a síntese das conclusões antes obtidas fosse alcançada.

Quer-se dizer com isso que, desde o prelúdio do presente estudo, ousou-se em ressaltar que, muito embora seja exteriorizado à sociedade ideais indissolúveis entre essas duas correntes de pensamento, ambas teorias podem conviver harmonicamente no ordenamento e podem ser úteis mutuamente para proliferar melhores condições socioeconômicas, de vida, de trabalho e de empresa.

O significado antropofílico resguardado pelo capitalismo humanista tem como interesse incorporar noções humanistas em um ambiente corriqueiro que se ampara na sede insaciável por desenvolvimento econômico e lucrativo. Porém, conforme o que elabora Farias Santos e Guimarães Pessoa (2016, p. 216):

Doutra senda, aqui cabe acrescentar importante contribuição doutrinária acerca do direito ao desenvolvimento, trazendo à baila a visão do “Desenvolvimento como Liberdade”, obra de Amartya Sen. Razão pela qual, é importante destacar que, na visão de Amartya Sen (2010, p.16), o desenvolvimento é encarado como um processo de expansão das liberdades reais de que os indivíduos desfrutam. Nesta medida, mister que sejam removidos as principais fontes de privação de liberdade, tais como a pobreza, tirania, escassez de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, além de descuido com os serviços públicos e intervenção demasiada de Estados repressivos. Não só isso. Amartya Sen (2010, p. 29) afasta a óbvia relação traçada, leigamente, entre desenvolvimento e acumulação de patrimônio, ao afirmar que o desenvolvimento deve estar ligado à melhoria da vida que as pessoas levam, bem como das liberdades que desfrutam. Para este autor, a liberdade é elemento essencial do desenvolvimento, sendo este diretamente dependente daquele, mormente quanto aos direitos humanos, objetivando-se, sempre, o alargamento dessas liberdades.

Pelo extraído acima, perceptível uma nítida interdependência entre a liberdade e desenvolvimento, já que a discussão explorada não exclui a marca e relevância dos direitos humanos no alcance do progresso das nações e das populações. Dentro desta matéria de desenvolvimento, contribui significativamente Marielza Oliveira (2006, p. 05) quando estuda o desenvolvimento sustentável, senão veja-se:

Em poucas palavras, o conceito de Desenvolvimento Humano Sustentável abrange meios e fins; justiça social e desenvolvimento econômico; bens materiais e o bem-estar humano; investimento social e o empoderamento das pessoas; atendimento das necessidades básicas e estabelecimento de redes de segurança; sustentabilidade ambiental para as gerações atuais e futuras; e a garantia dos direitos humanos – civis, políticos, sociais, econômicos e ambientais. Uma estratégia DHS de desenvolvimento considera cada questão, inclusive a expansão da economia, do ponto de vista da população. Cada iniciativa deve ser avaliada em termos do grau de participação das pessoas e do benefício que traz para elas. Os fatores sociais, políticos e culturais devem receber a mesma atenção que os fatores econômicos. Visto assim, o desenvolvimento é um fenômeno com muitas dimensões, e não apenas a econômica.

Vê-se, por conseguinte, que para haver coadunação entre o que preceitua a livre iniciativa e o capitalismo humanista, é primordial que uma e a outra teoria estejam assentes com o que conceitua o desenvolvimento humano sustentável, compreendendo que o progresso

econômico e o princípio da livre iniciativa jamais devem se apartar da verdadeira riqueza das nações: as pessoas.

Desta feita, mais uma vez, é destacado que a vertente econômica não importa necessariamente, em desenvolvimento. Sendo este um conceito com espectro significativo muito mais amplo, abrangendo, inclusive, liberdades e capacidades pessoais, democracia, garantias de direitos humanos e participação ativa e consciente na vida política. O que, diretamente, conecta este conceito ao capitalismo humanista, na medida em que este intenta implementar uma nova vertente do capitalismo, enquanto regime econômico, de modo a garantir a concretização de direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões. (FARIAS SANTOS e GUIMARÃES PESSOA, 2016, p. 217)

De boa vontade testificar que os ditames constitucionais, enquanto dispositivos, não deixam a desejar quando refere-se à harmonização e à junção de instrumentos capazes de orientar o crescimento econômico em todas as nuances supracitadas no desenvolvimento sustentável. A exemplo tem-se o Art. 3º da Constituição, que traz consigo os objetivos fundamentais da república:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Este é um de tantos outros artigos positivados que estimam a construção de uma nação cujo objetivo é a consecução de melhorias por intermédio da prevalência dos direitos humanos somados ao fomento de enriquecimento nacional.

[...] é o regime jus-econômico do capitalismo humanista, instituidor da economia humanista de mercado e construído a partir da ideia de predomínio da liberdade calibrada pela igualdade na regência da fraternidade, dentro da ampla perspectiva de concretização multidimensional dos direitos humanos que assegura, a um só tempo, um planeta digno e o acesso a níveis dignos de subsistência para o homem todo e todos os homens. (BALERA e SAYEG, 2011, p. 184)

Não se olvide que, bem sabendo que a liberdade deve ser acertada a todo instante pela igualdade na gerência da fraternidade, um grande alicerce para tal feito é a compreensão da justiça econômica como sistema a propiciar a eticidade do mercado em todas as relações que

o circundam, além de condenar um mercado cujo único objetivo é visualizar o dividendo como o fim de todas as coisas. (BRESSANE, 2011)

[...], a justiça econômica funda-se na autonomia das relações econômicas, vista com independência das relações sociais e políticas, assim como é calcada na transposição dos valores éticos e morais às relações econômicas, partindo da máxima de que o homem detém natureza social. [...]. Uma característica essencial da justiça econômica seria o “preço justo”, isto é, o equilíbrio nas trocas mercantis para que os valores relativos às mercadorias e aos serviços não dependam exclusivamente do mercado, da oferta e procura, e sejam estabelecidos por meio das tradições e dos costumes da sociedade. (BRESSANE, 2011, p. 43)

Isto posto, sensível à percepção que, no que se refere ao melhor aproveitamento do capitalismo humanista e do princípio da livre iniciativa na ordem jurídica brasileira, imperiosa deve ser a força do equilíbrio no decorrer das relações com intuito de favorecer crescimento econômico, ao mesmo tempo em que preserva a dignidade da pessoa humana.

Neste toar, consagra Pissaldo (2014, p. 247):

Não se pode permitir, tampouco aceitar, que a esquiva do Estado em relação à aplicação de Normas Constitucionais que garantam a efetivação dos direitos e garantias individuais sejam consideradas normas programáticas e que estejam a mercê da reserva do economicamente possível. Se é plausível a abertura do mercado com isenções e incentivos fiscais para que transnacionais se aloquem neste país, nada mais justo que as garantias individuais de mínimo existencial sejam efetivadas pelo Estado e de certo modo pelas próprias transnacionais.

Tangível, logo, que a supracitada autora depreende que o andar do Estado Democrático de Direito e o livre mercado deve estar em via de mão dupla, visto que não seria coerente a máxima exploração do frenesi empresarial sem que houvesse a segurança de que as garantias fundamentais individuais seriam plenamente aplicadas e mantidas no desenvolvimento econômico promovido de pessoas para pessoas. Corrobora com isso Pissaldo (2014, p. 248):

O que resta para a corrente humanista é utilização de pressões de mercado para que a efetivação seja cobrada e realizada. Tal papel não está a cargo apenas da Administração Pública. Em se tratando de um Capitalismo Humanista que prima pela dignidade da pessoa humana sob a égide da terceira dimensão dos Direitos Humanos, a dita solidariedade, cada indivíduo é pessoalmente responsável por sua legitimação e efetivação.

A estrada a ser trilhada é esta: a Administração Pública tem significativa importância no alcance de crescimento econômico sem o esquecimento humano. No entanto, somente com ela não haverão campanhas de sucesso no que diz respeito à manutenção de conquistas e fomento da economia, pois para isso é imprescindível a fraternidade e a solidariedade dos que fazem as nações serem prósperas: o povo em contato consigo mesmo, sendo uns para com os outros.

5 CONCLUSÃO

Ao longo de todo este presente estudo, intencionou-se averiguar se seria possível, tanto à luz do princípio constitucional da livre iniciativa quanto a lume do Capitalismo Humanista, adequar a figura da empresa como instrumento assecuratório dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Para este fim, o trabalho em tela foi convertido em três grandes tópicos. Resumidamente, o primeiro capítulo asseverou as diferenças principais e mais evidentes entre o capitalismo humanista e o liberalismo econômico, aduzindo as premissas e objetivos cada linha de pensamento, além de discutir acerca do advento da Lei 13.874/2019 como meio atual de agasalhar o liberalismo como meio prático para o crescimento econômico nacional.

Em seguida, já buscando cavar melhores elucidações acerca do tema proposto, discerniu-se relativamente à aplicação da função social na ótica da empresarialidade. Visou-se estabelecer o que justificaria a implantação da função social dentro do âmbito empresarial, tendo sido observado que a finalidade da empresa remete-se a promover justiça social e dignidade humana por intermédio do desenvolvimento empresarial.

Já no tópico finalista, debateu-se quanto a imprescindibilidade de ambas as formas de pensamento estarem coligadas, unidas e coadunadas, anelando adequar-se ao próprio texto constitucional que, desde sua promulgação, construiu uma reputação de harmonia principiológica, argumentando a todo momento a necessidade de evolução econômica e empresarial sem deslembrar da preservação e fomento da dignidade da pessoa humana.

Ante toda a explanação levantada, considera-se que o capitalismo humanista não é mais uma realidade distante, não se tratando de uma tese em pleno ócio, mas de uma teoria de aplicação prática e essencial para a implementação de mais humanidade no setor empresarial da economia.

Quer-se salientar, portanto, que o escopo máximo está em primar desígnios que consistam, não na tentativa errônea de socializar o capital, mas de conceber um capitalismo que pode ser social, acessível e permissível à manutenção de uma sociedade cada vez mais digna e envolta na empresarialidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS

BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo Hasson. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: KBR, 2011.

MISES, Ludwig Von. **Marxismo Desmascarado**. Tradução de Alexandre S. – Campinas, SP: VIDE Editorial, 2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. – 8. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado**. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ARTIGOS

BRESSANE, F. T. F. V. **Capitalismo Humanista: uma aplicação da justiça econômica?**. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 41-61, 2011.

PESSOA, F. M. G.; SANTOS, M. F. **O Capitalismo Humanista como Elemento para o Desenvolvimento: Um regime econômico em consonância com os direitos humanos**. Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Curitiba. v. 2, n. 2, p. 204-220, 2016.

PISSALDO, A. P. M. **Capitalismo Humanista como Ferramenta de Efetivação de Direitos Humanos e Desenvolvimento em um Mundo Globalizado**. XXIII Congresso Nacional CONPEDI/UFPB: A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no século XXI. Direito e Economia I, p. 237-258, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5a45d7bae2d4d070>>. Acesso em: 16/10/2019

SOLIMANI, C. H.; SIMÃO FILHO, A. **A Função Social da Empresa: O Capitalismo Humanista e a Eticidade na Busca da Justiça Social**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 12, n. 3, p. 990-1021, 2017.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Constituição (1988)**. Artigos 1º, 3º, 5º e 170 Brasília, DF, out 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Acesso em: 11/10/2019

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, jan 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11/10/2019

BRASIL. Lei 13.874/2019, de 20 de set 2019. **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**, Brasília, DF, set 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 11/10/2019

INTERNET

CERVO, F. A. S. **A Livre Iniciativa como Princípio da Ordem Constitucional Econômica: Análise do Conteúdo e das Limitações impostas pelo Ordenamento Jurídico**. In: jus.com.br. fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26778/a-livre-iniciativa-como-principio-da-ordem-constitucional-economica>>. Acesso em 04/10/2019, 16:37.

DANTAS, Tiago. **Liberalismo Econômico**. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/economia/liberalismo-economico.htm>>. Acesso em 04/10/2019, 15:43.

OLIVEIRA, Marielza. **O desenvolvimento humano sustentável e os objetivos de desenvolvimento do milênio**. RECIFE/PE. Desenvolvimento humano no Recife: Atlas Municipal. Seção Secretarias-Planejamento Participativo e Obras-Projetos e Ações. Disponível em: <<http://www.recife.pe.gov.br/pr/secplanejamento/pnud2006/doc/analiticos/desenvolvimentohumano.pdf>>. Acesso em: 18/10/2019, 17:27.